Documento Seleccionado da 1.ª Série - D.R.E.Diário da República ElectrónicoAjuda Contactos Quinta-feira, 07 de Julho de 2011192 utilizadores online 196.089.303 acessosAcesso Universal e Gratuito Serviço por Assinatura Envio de Actos para Publicação Outros Sítios de Publicitação Obrigatória Outros Sítios Externos Loja Online Página Inicial» Serviço por Assinatura - I Série» Documento Seleccionado I Série - Documento SeleccionadoNotas PessoaisDATA : Segunda-feira, 12 de Maio de 2008 NÚMERO: 91 SÉRIE I EMISSOR : Assembleia da República DIPLOMA / ACTO : Lei n.º 21/2008 (Rectificações) SUMÁRIO : Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo PÁGINAS : 2519 a 2521 Ver página(s) em formato PDF DIGESTO - Análise jurídica do acto TEXTO : Lei n.° 21/2008 de 12 de Maio Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo. A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: Artigo 1.° Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro Os artigos 1.°, 4.°, 6.°, 23.°, 28.°, 30.° e 32.° do Decreto-Lei n.° 3/2008, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção: «Artigo 1.° $[\ldots]$ 1 - ... 2 - A educação especial tem por objectivos a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida pós-escolar ou profissional.

Artigo 4.°
[...]
1 - ...
2 - ...
3 - ...
4 - ...
5 - ...

- 6 A educação especial organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes de escola inclusiva e integradora, garantindo a utilização de ambientes o menos restritivos possível, desde que dessa integração não resulte qualquer tipo de segregação ou de exclusão da criança ou jovem com necessidades educativas especiais.
- 7 Nos casos em que a aplicação das medidas previstas nos artigos anteriores se revele comprovadamente insuficiente em função do tipo e grau de deficiência do aluno, podem os intervenientes no processo de referenciação e de avaliação constantes do presente diploma, propor a frequência de uma instituição de educação especial.
- 8 Os pais ou encarregados de educação podem solicitar a mudança de escola onde o aluno se encontra inscrito, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º
- 9 As condições de acesso e de frequência dos alunos com necessidades educativas especiais em instituições do ensino particular de educação especial ou cooperativas e associações de ensino especial, sem fins lucrativos, bem como

os apoios financeiros a conceder, são definidos por portaria. 10 - As condições de funcionamento e financiamento das instituições de educação especial são definidas por portaria. Artigo 6.° [...] 1 - ... 2 - ... 3 - Do relatório técnico-pedagógico constam os resultados decorrentes da avaliação, obtidos por diferentes instrumentos de acordo com o contexto da sua aplicação, tendo por referência a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, servindo de base à elaboração do programa educativo individual. 5 - A avaliação deve ficar concluída 60 dias após a referenciação com a aprovação do programa educativo individual pelo conselho pedagógico da escola ou do agrupamento escolar. 6 - Quando o presidente do conselho executivo decida pela não homologação do programa educativo individual, deve exarar despacho justificativo da decisão, devendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado, com o fim de obter uma melhor justificação ou enquadramento. Artigo 23.° [...] 1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... a) ... b) Docentes de LGP; c) ... d) ... 6 - ... 7 - ... a) ... b) ... c) Docentes de LGP; d) ... e) ... 8 - ... 9 - ... 10 - ... 11 - Os agrupamentos de escolas que integram os jardins-de-infância de referência para a educação bilingue de crianças surdas devem articular as respostas educativas com os serviços de intervenção precoce no apoio e informação de escolhas e opções das suas famílias e na disponibilização de recursos técnicos especializados, nomeadamente de docentes de LGP, bem como da frequência precoce de jardim-de-infância no grupo de crianças surdas. 12 - ... 13 - ... 14 - ... 15 - ... 16 - Sempre que se verifique a inexistência de docente competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente surdo responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos. 17 - ... 18 - ... 19 - Os docentes de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos.

20 - ...

```
21 - ...
22 - Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular
ou da disciplina de LGP compete:
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
23 - ...
24 - ...
25 - ...
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) ...
g) ...
h) ...
26 - ...
Artigo 28.°
[...]
1 - ...
2 - ...
3 - A docência da área curricular ou da disciplina de LGP pode ser exercida, num
período de transição até à formação de docentes com habilitação própria para a
docência de LGP, por profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos
de LGP com curso profissional de formação de formadores de LGP ministrado pela
Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto.
4 - ...
5 - ...
Artigo 30.°
[...]
As escolas, os agrupamentos de escolas e as instituições de ensino especial
devem desenvolver parcerias entre si e com outras instituições, designadamente
centros de recursos especializados, visando os seguintes fins:
a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...
f) A transição para a vida pós-escolar;
g) ...
h) ...
i) ...
j) ...
Artigo 32.°
[...]
. . .
a) ...
b) ...
c) ...
d) (Revogada.)
e) (Revogada.)
f) ...
g)...»
Artigo 2.°
Alteração ao Decreto-Lei n.^{\circ} 3/2008, de 7 de Janeiro O capítulo vi do Decreto-Lei n.^{\circ} 3/2008, de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte
epígrafe: «Disposições finais e transitórias».
```

Artigo 3.°

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro São aditados ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, os artigos $4.^{\circ}-A$ e $31.^{\circ}-A$:

«Artigo 4.°-A

Instituições de educação especial

- 1 As instituições de educação especial têm por missão a escolarização de crianças e jovens com necessidades educativas especiais que requeiram intervenções especializadas e diferenciadas que se traduzam em adequações significativas do seu processo de educação ou de ensino e aprendizagem, comprovadamente não passíveis de concretizar, com a correcta integração, noutro estabelecimento de educação ou de ensino ou para as quais se revele comprovadamente insuficiente esta integração.
- 2 As instituições de educação especial devem ter como objectivos, relativamente a cada criança ou jovem, o cumprimento da escolaridade obrigatória e a integração na vida activa, numa perspectiva de promoção do maior desenvolvimento possível, de acordo com as limitações ou incapacidades de cada um deles, das suas aprendizagens, competências, aptidões e capacidades.
 3 As instituições de educação especial podem ser públicas, particulares ou cooperativas, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, em especial as associações de educação especial e as cooperativas de educação especial, e os estabelecimentos de ensino particular de educação especial.
 4 O Estado reconhece o papel de relevo na educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais das instituições referidas no número anterior.

Artigo 31.°-A

Avaliação da utilização da Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde

- 1 No final de cada ano lectivo deve ser elaborado um relatório individualizado que incida sobre a melhoria dos resultados escolares e do desenvolvimento do potencial biopsicossocial dos alunos que foram avaliados com recurso à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde.
- 2 O relatório referido no número anterior deve avaliar igualmente os progressos dos alunos que, tendo sido avaliados por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, não foram encaminhados para as respostas no âmbito da educação especial.
- 3 Na sequência dos relatórios produzidos ao abrigo dos n.os 1 e 2, deve ser promovida uma avaliação global sobre a pertinência e utilidade da Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, no âmbito da avaliação das necessidades educativas especiais de crianças e jovens.»

Artigo 4.°

Repristinação de normas

É repristinado o disposto nas normas referidas nas alíneas d) e e) do artigo $32.^{\circ}$ do Decreto-Lei n. $^{\circ}$ 3/2008, de 7 de Janeiro.

Aprovada em 7 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 23 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 27 de Abril de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Segurança (SSL) Aviso Legal Sugestões

© 1997-2011 I.N.C.M. S.A. Todos os direitos reservados

Sítio optimizado para Internet Explorer 6 e 7, Firefox 3, Opera 8 e Safari 3, para a resolução de 1024px por 768pxD